

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Em 08/05/07
Costa
Assessoria do Plenário

o Poder Legislativo para registro e...
Ata, a...
...
09/05/07

RQ 271/2007

REQUERIMENTO Nº
(Autoria: vários Deputados)

PROTOCOLO LEGISLATIVO
RD Nº 271 / 07
Fls. N.º 01 RITA

Requer o encaminhamento de solicitação de informações ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – CAESB.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Requeremos, com amparo nos artigos 60, XXXIII e 155 da Lei Orgânica, combinado com os artigos 15, III, 39, § 2º, XII e 40 do Regimento Interno desta Casa, que sejam solicitadas ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB, as seguintes informações:

- I – cópia do Processo nº 092.003.369/2001;
- II – cópia do Processo nº 092.005.037./2006;
- III – cópia do 6º Termo Aditivo ao CT 6117/2001 – CAESB/Construtora Artec Ltda;
- IV – cópia do 7º Termo Aditivo ao CT 6118/2001 – CAESB/Consórcio MC Engenharia Ltda/Engemassa Engenharia Ltda.

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
Recol. em 08/05/07 18:10
Wellington 16965
Assinatura Matricula

JUSTIFICAÇÃO

A Imprensa Oficial do Distrito Federal publicou em seu periódico de número 77, datado de 23 de abril do ano em curso, na página 17, resolução da Diretoria da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – CAESB que versa sobre a aprovação das celebrações do 6º Termo Aditivo ao CT 6117/2001, pactuado entre a CAESB/Construtora Artec Ltda e do 7º Termo Aditivo ao CT 6118/2001 – CAESB/Consórcio MC Engenharia Ltda/Engemassa Engenharia Ltda, cujo os objetos se relacionam à Prestação de Serviços de Manutenção Corretiva, Preventiva Emergencial e de adequação do Sistema de Esgotamento Sanitário em todo o DF, prorrogando seus prazos de execução e vigência por mais 180 (cento e oitenta) dias, passando de 30/04/2007 e 29/10/2007 para 25/10/2007 e 24/04/2008, respectivamente, ou até a conclusão do certame licitatório em andamento mediante o processo 092.005.037/2006, devendo ser acrescido ao valor do Contrato n.º 6117/2001 a quantia de R\$ 2.971.748,80 (dois milhões novecentos e setenta e um mil, Setecentos e quarenta e oito reais e oitenta centavos), passando o mesmo de R\$ 37.364.228,74 (trinta e sete milhões, trezentos e sessenta e quatro mil reais, duzentos e vinte e oito reais e setenta e quatro centavos) para R\$ 40.335.977,54

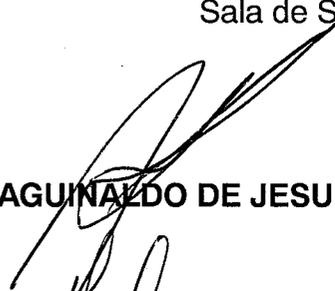
[Handwritten signatures and marks]

(quarenta milhões, trezentos e trinta e cinco mil, novecentos e setenta e sete reais e cinqüenta e quatro centavos). Acrescendo ao contrato 6118/2001 a quantia de R\$ 1.608.408,10 (um milhão, seiscentos e oito mil, quatrocentos e oito reais e dez centavos) passando o mesmo de R\$ 20.190.510,94 (vinte milhões cento e noventa mil, quinhentos e dez reais e noventa e quatro centavos) para R\$ 21.798.919,04 (vinte e um milhões, setecentos e noventa e oito mil, novecentos e dezenove reais e quatro centavos).

Considerando tratar-se de prorrogação de contrato de suma importância para a Administração Pública, haja vista, influenciar diretamente na qualidade de vida da população do Distrito Federal e que os valores envolvidos para a efetivação do pleito são maiúsculos e, ainda, por tratar-se de prorrogação contratual, ato que deveria ser antevisto e ou substituído por meio de prévio planejamento e abertura tempestiva de certame licitatório, se faz necessário que informações mais detalhadas sobre o ajuste sejam encaminhadas a esta Casa de Leis, a fim de que a mesma possa exercer com plenitude o papel de representante e "fiscalizador" da Sociedade como um todo.

Diante do exposto, rogamos aos nobres pares o apoio para a aprovação do presente Requerimento.

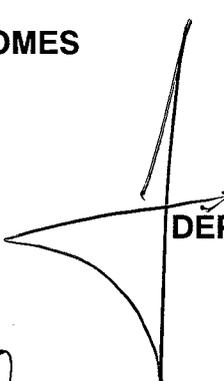
Sala de Sessões, em.....


DEPUTADO AGUINALDO DE JESUS


DEPUTADO ALIRIO NETO


DEPUTADO AYLTON GOMES


DEPUTADO BERINALDO PONTES

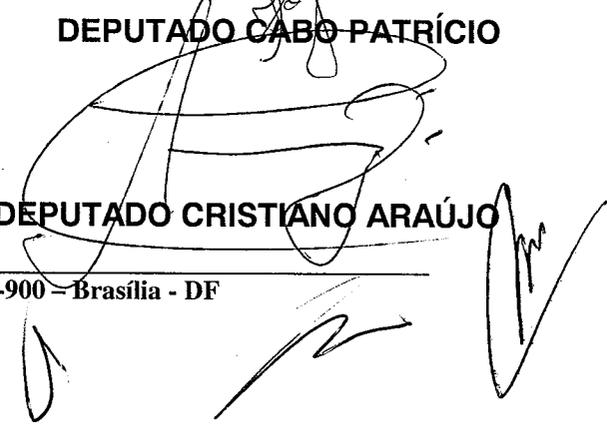

DEPUTADO BRUNELLI

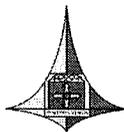

DEPUTADO BATISTA DAS COOPERATIVAS


DEPUTADO BENÍCIO TAVARES


DEPUTADO CABO PATRÍCIO


DEPUTADO CHICO LEITE


DEPUTADO CRISTIANO ARAÚJO



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Erika Kokay
DEPUTADA ÉRIKA KOKAY

DEPUTADO DOUTOR CHARLES

DEPUTADA JAQUELINE RORIZ

Leonardo Prudente
DEPUTADO LEONARDO PRUDENTE

Luiza de Paula
DEPUTADA LUZIA DE PAULA

Milton Barbosa
DEPUTADO MILTON BARBOSA

Paulo Roriz
DEPUTADO PAULO RORIZ

Paulo Tadeu
DEPUTADO PAULO TADEU

Pedro Passos
DEPUTADO PEDRO PASSOS

DEPUTADO RAAD MASSOUH

DEPUTADO REGUFFE

Rogério Ulisses
DEPUTADO ROGÉRIO ULISSES

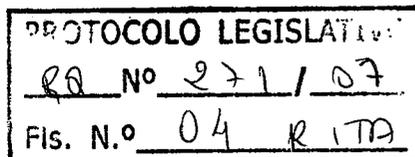
DEPUTADO RÔNEY NEMER

Wilson Lima
DEPUTADO WILSON LIMA

PROTOCOLO LEGISLATIVO

 RQ Nº 271 / 07

Fls. N.º 03 R. LTA



de relatórios ou outros documentos emitidos por Administradora de "Shopping Center". RECURSO DE OFÍCIO – Tendo em vista a decisão proferida no Recurso Voluntário restou prejudicada a análise do Recurso de Ofício, o qual se desprovê.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, também à unanimidade, negar provimento ao Recurso de Ofício e dar provimento ao Recurso Voluntário, com relação ao item II do Auto de Infração, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões.

LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA
Presidente

MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI
Redatora

Processo: 048.000.771/2005. Recurso Voluntário nº 314/2006. Recorrente: RF EMBALAGENS LTDA. EPP I. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relatora: Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti. Data do Julgamento: 13 de fevereiro de 2007.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 98/2007 (11280)

Ementa: NÃO UTILIZAÇÃO DE EMISSOR DE CUPOM FISCAL – ECF – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – MULTA – Correta a aplicação de multa acessória pela não utilização de Emissor de Cupom Fiscal – ECF obrigatório, conforme determinação legal. Recurso Voluntário desprovido.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões.

Brasília-DF, em 16 de abril de 2007.

LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA
Presidente

MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI
Redatora

Processo: 040.011.166/2005. Recurso Voluntário nº 180/2006. Recorrente: SUPERVAREJO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. Advogado: João Bispo dos Santos Júnior. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relatora: Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti. Data do Julgamento: 13 de fevereiro de 2007.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 99/2007 (11281)

Ementa: PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA – INOCORRÊNCIA – REJEIÇÃO – Há de se rejeitar a preliminar de nulidade da atuação quando demonstrado nos autos que o contribuinte possui vasto conhecimento sobre a infração que lhe foi imputada e exerceu amplamente o seu direito de defesa e de contraditório. ALEGAÇÃO DE DEFICIÊNCIA NOS DEMONSTRATIVOS DA AUTUAÇÃO – Constatado que os demonstrativos fiscais são claros e precisos, restou infundada a alegação do recorrente por total falta de provas a fundamentar a argumentação. APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO – AUSÊNCIA DE ESTORNO PROPORCIONAL DE CRÉDITO – SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM REGISTRO DE ENTRADAS – MULTAS – É válida a exigência do ICMS resultante de aproveitamento indevido de crédito de mercadorias isentas, sujeitas ao regime de substituição tributária e compradas para uso e consumo. Correto, também, o estorno proporcional de crédito, quando constatado que as saídas estavam beneficiadas por redução de base de cálculo. A multa principal aplicada na inicial está em perfeita sintonia com a infração capitulada, assim como a multa de caráter acessório pela ausência de registro de documentos fiscais de compras. Recurso Voluntário que se desprovê. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, também à unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade argüida; à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, rejeitar a preliminar de sobrestamento suscitada, e no mérito, à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora e declaração de voto dos Conselheiros Cláudio da Costa Vargas, Sebastião Hortêncio Ribeiro e Edilene Barros Soares de Brito. Foram votos vencidos quanto à preliminar de sobrestamento o dos Conselheiros Cláudio Vargas, que a suscitou, e Sebastião Hortêncio, que a acatou. Sala das Sessões.

Brasília-DF, em 16 de abril de 2007.

LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA
Presidente

MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI
Redatora

Processo: 040.001.774/2002. Recurso Voluntário nº 53/2006. Recorrente: MARANATA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. Advogado: Júlio César Alves Ribeiro. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relatora: Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia. Data do Julgamento: 11 de dezembro de 2006.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 100/2007 (11282)

Ementa: PRELIMINAR DE NULIDADE DO LEVANTAMENTO FISCAL – AUSÊNCIA DE RESPALDO LEGAL COMO FUNDAMENTO – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade suscitada quando restar comprovado nos autos que são infundadas as razões que motivaram sua argüição. CONCLUSÃO FISCAL – INEXISTÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL – LUCRO PRESUMIDO – OMISSÃO DE RECEITAS – SONEGAÇÃO – Apurada a omissão de receitas por meio do levantamento denominado "Conclusão Fiscal", mediante utiliza-

ção de coeficientes de lucro bruto presumido, admissível frente a inexistência de escrituração contábil ou de escrita que não mereça fé, impõe-se o recolhimento do imposto com os acréscimos legais previstos para a hipótese de sonegação. MULTAS – ALEGAÇÕES – AUSÊNCIA DE PROVAS – Sendo o procedimento fiscal plenamente fundamentado nos documentos dos autos e na legislação aplicável à espécie, não merecem acolhimento as alegações da recorrente destituídas de fundamento jurídico ou provas. TAXA SELIC – PREVISÃO LEGAL – VALIDADE – A utilização da TAXA SELIC como indexadora foi prevista em lei complementar, devendo ser respeitada a sua aplicação à exigência em espécie. Recurso Voluntário que se desprovê.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, à maioria de votos, rejeitar a preliminar argüida e no mérito, também à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora e declaração de voto do Conselheiro Suplente Sebastião Hortêncio Ribeiro. Foi voto vencido quanto à preliminar e quanto ao mérito o do Conselheiro Cláudio Vargas, que acatava a preliminar e dava provimento ao recurso. Sala das Sessões.

Brasília-DF, em 17 de abril de 2007.

LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA
Presidente

SEBASTIÃO HORTÊNCIO RIBEIRO
Redator

Processo: 043.004.713/99. Recurso de Ofício nº 42/2002. Recorrente: Subsecretaria da Receita. Recorrida: CONSTRUTORA VILLELA E CARVALHO LTDA. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relatora: Conselheira Edilene Barros Soares de Brito. Data do Julgamento: 05 de fevereiro de 2007.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 88/2007 (11259)

Ementa: RECURSO DE OFÍCIO – MULTAS – SONEGAÇÃO – PRÁTICA NÃO CONFIGURADA – REDUÇÃO DO PERCENTUAL APLICADO – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DESCARACTERIZAÇÃO – DESPROVIMENTO – Não configurada, nos autos, a prática de sonegação, fraude ou conluio, correta se apresenta a decisão de Primeira Instância que reduziu de 200% para 50% o percentual da multa incidente sobre o imposto exigido, bem como excluiu a multa acessória por não ser pertinente à espécie. Recurso de Ofício que se desprovê.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília-DF, em 09 de abril de 2007.

LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA
Presidente

EDILENE BARROS SOARES DE BRITO
Redatora

(*) Republicado por ter saído com incorreções no original, no DODF nº 73, de 17 de abril de 2007, página 11.

COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL
DO DISTRITO FEDERAL

RESOLUÇÃO DE DIRETORIA

Em 19 de abril de 2007

A DIRETORIA DA COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL, acolhendo as justificativas e voto do relator, bem como tendo em vista a manifestação da Superintendência de Expansão do Sistema de Água-TEA, às fls. 1.465/69, bem como os termos do Parecer da Procuradoria Jurídica às fls. 1.460/62 do processo 092.003.369/2001, e, ainda, de acordo com o artigo 32, inciso II, do Estatuto Social, resolve: APROVAR a celebração do 6º Termo Aditivo ao CT 6117/2001 – CAESB/Construtora ARTEC Ltda. e do 7º Termo Aditivo ao CT 6118/2001 – CAESB/Consórcio MC Engenharia Ltda./Engemasa Engenharia Ltda., cujos objetos se relacionam à Prestação de Serviços de Manutenção Corretiva, Preventiva Emergencial e de Adequação do Sistema de Esgotamento Sanitário em todo o DF, prorrogando seus prazos de execução e vigência por mais 180 (cento e oitenta) dias, passando de 30/04/2007 e 29/10/2007 para 25/10/2007 e 24/04/2008 respectivamente, ou até a conclusão do certame licitatório em andamento mediante o processo 092.005.037/2006, devendo ser acrescido ao valor do Contrato nº 6117/2001 a quantia de R\$ 2.971.748,80 (dois milhões, novecentos e setenta e um mil, setecentos e quarenta e oito reais e oitenta centavos), passando o mesmo de R\$ 37.364.228,74 (trinta e sete milhões, trezentos e sessenta e quatro mil, duzentos e vinte e oito reais e setenta e quatro centavos) para R\$ 40.335.977,54 (quarenta milhões, trezentos e trinta e cinco mil, novecentos e setenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos). Quanto ao Contrato 6118/2001 deverá ser acrescida ao valor contratual a quantia de R\$ 1.608.408,10 (hum milhão, seiscentos e oito mil, quatrocentos e oito reais e dez centavos), passando o mesmo de R\$ 20.190.510,94 (vinte milhões e noventa mil, quinhentos e dez reais e noventa e quatro centavos) para R\$ 21.798.919,04 (vinte e um milhões, setecentos e noventa e oito mil, novecentos e dezenove reais e quatro centavos), ficando, desde já, indicados como representantes desta Companhia os Engenheiros Fernando Rodrigues Ferreira Leite – Presidente e João Batista Padilha Fernandes – Diretor de Produção e Comercialização. Assinante: Diretoria Colegiada.